



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

NDS

02
03
18

REQUERIMENTO

Eu, NADIR GEMAQUE RODRIGUES
Endereço: Pass. José Mano Ache Nº 05 Pedreira
Telefones: 983826539

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Sequelas
e necessito de Dieta Enteral (OSMOLITE e ENSURE)
conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém, 24 de 02 de 2017

Nadir Gemaque Rodrigues
Assinatura

- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:**
Cópia da receita médica
Cópia do laudo médico
Cópia do cartão SUS
Cópia do documento de identidade
Cópia do CPF
Cópia do comprovante de residência

Puoc: 1490
Puof: 1.674.480

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTÓCOLO GERAL
Em 24/02/17 às 19:11 hora
Funcionário Cláudio



07
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0060021-28.2012.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 11/12/2012

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2015.00154272-80

CONTEÚDO

Vistos etc.

NADIR GEMAQUE RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE BELÉM, em suma alegando que:

A autora sofre com seqüela grave de AVC isquêmico, vivendo acamado e com necessidade de alimentação enteral, em razão de dislalia grave, com seqüela permanente, sem possibilidade de recuperação, tudo conforme laudos médicos, tendo sido identificado com a CID G30, F10 E F64.

Assim, são recomendados os usos dos seguintes medicamentos e alimentos especiais: Aradois 50mg, Risperidon 1mg, Paravacol 20mg, ASS 100mg, Quetipim 25mg, Somalgin 100mg, Aerossol SFO 9% e Atrovent e Losatana 50g, além de medicação de alimentação composta de Ensure, Osmolite Plus HN 1,2Kcal/ml, Frasco 30ml e Equipo Azul NE

Em sede de tutela antecipada, requereu o fornecimento dos itens acima. No mérito, que julgue procedente a demanda, tornando definitiva a tutela antecipada concedida.

Juntou diversos documentos.

Às fls. 24/25, o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Município, apresentou contestação às fls. 52/64, aduzindo acerca da ausência de solidariedade. Sistema Único de Saúde - Estrutura clara de uma verdadeira federação. Da terapia de caráter especial/médio custo. Ausência de responsabilidade do ente municipal. Da natureza programática do artigo 196 da CF/88. Da impossibilidade de interferência nas políticas públicas municipais/ Princípio da Reserva do Possível.

Instado a se manifestar em juicioso e bem fundamentado parecer, a Ilustre Promotora de Justiça Dr. Silvio Brabo, se manifestou pela procedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Segundo Kant, o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a ideia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado. Trata-se, portanto, de um paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Nessa esteira, o art. 196 da Constituição da República consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo que, não havendo dúvidas sobre a eficácia do tratamento e estando o indivíduo em débil estado de saúde, deve o Poder Público implementá-la imediatamente como tentativa de salvar a vida do paciente.

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286).

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental.

O reconhecimento judicial, in análise, referente a tratamento cirúrgico exposto na inicial, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República, tais como: arts. 5º, caput, e 196 da Carta Magna, e, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Sobre o alegado, colaciono o mais acertado entendimento jurisprudencial:

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE COM DOENÇA CARDÍACA E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. 1 – O Estado tem responsabilidade conjunta e solidária com a União e o Município, no fornecimento gratuito de medicamentos necessários ao combate de doenças. (Inteligência do artigo 23 c/c artigo 196 da Constituição Federal). 2 – É flagrante a ofensa ao direito líquido e certo do sujeito pretensor, ao negar o Município o fornecimento de medicamento devidamente prescrito pelo seu médico, cabendo ao Judiciário intervir para protegê-lo. 3 – O direito à saúde e garantia fundamental que assiste a todas as pessoas, indissociável do direito à vida, cabendo ao poder público fornecer gratuitamente medicamentos destinados a qualquer doença, principalmente a grave, sob pena de se ferir os artigos 6º de 196, da Constituição Federal. Remessa conhecida e improvida. (TJ/GO – 2ª C. Civ., RMO 200401214715, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ 01.10.2004).

Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento. Doença grave. AVC. Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Mérito: obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado da medicação solicitada. Preservação da saúde e da qualidade de vida do impetrante. Dignidade da pessoa humana. Bens de natureza constitucional. Segurança concedida. 1- A autoridade coatora suscita preliminarmente a ausência de prova pré-constituída. Ocorre, porém, que a documentação acostada aos autos comprovam a patologia da impetrante, bem como há receituário médico prescrevendo a medicação solicitada. 2- Preliminar não acolhida. 3- A impetrante pretende o fornecimento de Aradois 50mg, Risperidon 1mg, Paravacol 20mg, ASS 100mg, Quetipim 25mg, Somalgin 100mg, Aerossol SFO 9% e Atrovent e Losatana 50g, além de medicação de alimentação composta de Ensure, Osmolite Plus HN 1,2Kcal/ml, Frasco 30ml e Equipo Azul NE bem como todos os insumos necessários para aplicação dos citados medicamentos. 4- O laudo de fl. 14 esclarece que a impetrante "sofre de seqüela grave de AVC esquêmico, vivendo acamada com necessidade de alimentação enteral, precisando por isso de todos os medicamentos descritos 5- Com efeito, a pretensão da impetrante encontra amparo na Lei Maior ao proclamar que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), devendo ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II). Evidentemente que o atendimento integral



08
m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

compreende o fornecimento dos tratamentos necessários aos pacientes. 6- Destarte, restando consignado nos autos que a impetrante necessita da medicação requerida por expressa indicação do profissional competente, é irretorquível a obrigação do Estado, por qualquer de seus entes, em provê-la, sendo irrelevante a existência, ou não, de Portaria que autorize a sua realização, mormente porque muitos dos tratamentos convencionais encontram-se obsoletos diante das novas descobertas da medicina. 7- Segurança concedida, prejudicado o agravo regimental nº 0276633-8/01.
(TJ-PE - MS: 111423620128170000 PE 0011142-36.2012.8.17.0000, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 04/12/2012, Grupo de Câmaras Dir. Público)

Nº DO ACORDÃO: 103922

Nº DO PROCESSO: 201130169548

RAMO: CIVEL

RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL

PUBLICAÇÃO: Data:01/02/2012 Cad.1 Pág.120

RELATOR: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANOXIA NEONATAL GRAVE EMERGÊNCIA CIRURGICA E NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PÓS-OPERATÓRIA TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL NEGATIVA DO ESTADO MEDIDA LIMINAR CONCESSIVA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS

1. Decisão interlocutória concedendo o pedido liminar do Ministério Público estadual para determinar a imediata transferência da criança do Hospital da Ordem Terceira para um estabelecimento hospitalar que realize o procedimento médico denominado de gastrostomia, assim como o tratamento medicamentoso pós-operatório, às expensas do Estado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2. Cirurgia comprovadamente já realizada no próprio Hospital da Ordem Terceira com êxito e obtida alta hospitalar, mas permanecendo a necessidade de fornecimento de medicamentos.

3. É obrigação do Poder Público, por força do texto constitucional e para todas as esferas de governo, assegurar o direito à saúde, sendo adequada a pretensão ao fornecimento de medicamentos pós-operatórios ser dirigida em face da União, Estado ou Município, por que a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Impossibilidade de, em sede de recurso de agravo de instrumento, invadir-se a esfera do mérito, cabendo tal apreciação ao juízo de primeiro grau, nos autos principais, em respeito ao princípio do juiz natural.

5. Recurso conhecido e improvido.

Indexação:

IMPROVIMENTO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, PREENCHIMENTO, PRESSUPOSTO, PRELIMINAR, REJEIÇÃO, MERITO, MANUTENÇÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA, CONSERVAÇÃO, REALIZAÇÃO, TRATAMENTO MEDICO, POS-OPERATORIO, COMPROVAÇÃO, DOCUMENTO.

O princípio da reserva do possível, muitas vezes invocada pelo ente público, representa uma relativização da responsabilidade estatal, visto que leva em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado. Com efeito, os direitos sociais são extensos e se perpetuam no tempo e espaço, sendo implementados por meio de políticas públicas paulatinas; enquanto isso, o Estado é pautado pela lei, pela legalidade, inclusive, o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Estamos diante de um conflito entre previsão orçamentária versus direito fundamental a ser concretizado, onde, dada a importância axiológica do direito fundamental à saúde, imperioso que a balança da justiça penda para este lado.

Desta feita, indene de dúvidas, concluo.

Dispositivo

Posto isto, confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para julgar procedentes os pedidos formulados, determinando que o Município garanta ao Autor o fornecimento de todos os seguintes medicamentos necessários para o tratamento: Aradois 50mg, Risperidon 1mg, Paravacol 20mg, ASS 100mg, Quetipim 25mg, Somalgin 100mg, Aerossol SFO 9% e Atrovent e Losatana 50g, além de medicação de alimentação composta de Ensurre, Osmolite Plus HN 1,2Kcal/ml, Frasco 30ml e Equipo Azul NE

Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

Honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, dia 20 de Janeiro de 2015.

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.